

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0300200-76.2016.8.24.0050 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 1569, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA DECISÃO DE EV. 1566.1

Restou-se decidido pelo Juízo, na decisão descrita no evento acima, item V, asseverou que *"Reitera-se a necessidade de normalização na periodicidade de juntada dos relatórios mensais para o regular trâmite processual, razão pela qual, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os relatórios em atraso."*

Pois bem.

Esta Administradora Judicial ressalta que apresentou o Relatório Mensal das Atividades (RMA) referente ao período de março de 2025 nos evs. 1584.1/1584.5).

Com reação ao RMA de Abril/2025, enfatizamos que os documentos contábeis necessários à sua elaboração foram encaminhados pela Recuperanda recentemente (03/06/2025), de modo que está em processo de confecção por esta Administradora Judicial o relatório respectivo, oportunidade em que, inclusive, serão apresentadas considerações diante dos esclarecimentos prestadas pela recuperanda nos evs. 1581.1/1581.3.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (EV. 1580.1)

Em petição acostada no ev. 1580.1, A Fazenda Nacional – UNIÃO informa o montante devido pela recuperanda nos seguintes termos:

A União (FN) informa que os débitos da recuperanda são os seguintes:

CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
86.967.163/0001-63	SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 57.348.466,21

Observa que não estão regularizados. Portanto, requer intimação da Administração Judicial, para que informe se a recuperação judicial foi concedida e quando, porquanto a regularização é essencial para concessão, bem como a recuperação não pode se protrair no tempo de maneira irrazoável.

Em relação ao plano de enfrentamento do passivo tributário, contudo, nenhuma objeção foi apresentada.

Pois bem.

Tendo em vista a inexistência de objeções ao plano de enfrentamento do passivo tributário apresentado pelas devedoras, opinamos por sua imediata homologação.

3. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005, "*proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*"

Pois bem.

No caso em apreço, a recuperação judicial da devedora foi concedida aos 12/02/2020 (ev. 523), e, durante o interstício legal previsto no dispositivo acima mencionado, não houve notícias a respeito do descumprimento do plano de recuperação judicial, razão pela qual, entendemos ser o caso de imediato encerramento do feito.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina 16 de junho de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194